SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002841-26.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: PRISCILA ALESSANDRA FERNANDES WANG ME

Requerido: Vivo S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré.

Alegou ainda que quando da instalação da linha respectiva foi informada de que ela poderia ser substituída por outra em 24h, mas isso não se concretizou.

Salientou que utilizou o número dessa segunda linha em todo o material de sua divulgação e que não conseguiu resolver a pendência.

Almeja à substituição da linha tal como lhe foi

assegurado.

A preliminar arguida pela ré em contestação não merece acolhimento porque a autora patenteou a fls. 02/06 que ostenta possibilidade para figurar no polo ativo da relação processual.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância relativamente ao tema o fato da relação contratual ter sido estabelecida com a autora enquanto pessoa jurídica porque ela foi a destinatária final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente porque pelo contrato levado a cabo entre as partes a autora buscou a utilização de serviço em benefício próprio e não de terceiros.

Ademais, aplica-se também à espécie, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente ter obrado de forma regular em face da autora.

Reunia plenas condições para tanto, bastando que comprovasse que por ocasião da instalação da linha telefônica à autora não sucedeu qualquer garantia de que seria viável sua substituição em 24h.

Como se não bastasse, poderia coligir as gravações relativas aos diversos protocolos elencados pela autora e demonstrar que o relato exordial não correspondeu ao seu conteúdo, mas preferiu limitar-se a observar que eles seriam inexistentes (fl. 18, terceiro parágrafo) sem amealhar um só indício a esse respeito.

É relevante notar que a ré, instada a declinar o desejo no alargamento da dilação probatória, deixou claro o seu desinteresse no particular (fls. 69 e 73).

Diante desse cenário, fica clara a falha imputada à ré quando assegurou à autora a possibilidade de substituição do número de sua linha telefônica e não o cumpriu.

Restaria, então, sua condenação a fazê-lo, mas se vê a fl. 17 que o número buscado pela autora pertence agora a terceira pessoa.

Assim, impossibilitado o cumprimento da obrigação de fazer, a questão haverá de resolver-se em perdas e danos.

Para a fixação da indenização a esse título, assinalo que a linha telefônica seria destinada ao uso da atividade laborativa da autora, constando inclusive de seu material de divulgação (fl. 07).

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para lastrear a conclusão de que a situação posta acarretou danos materiais (cristalizados no não atendimento de clientes que se valeriam do número não substituído) e morais (abalo da imagem da autora perante terceiros) à autora.

Bem por isso, atento à dimensão da situação posta e sobretudo aos reflexos que dela advieram à autora, arbitro a indenização devida pela ré em R\$ 10.000,00.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno sem efeito a decisão de fls. 09/10, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA